



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000117/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.964 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CIBI Companhia Indústria Brasileira Impianti
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

ALUGUÉIS.DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE.NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Para se enquadrar no conceito de salário de contribuição, deve o auditor autuante demonstrar que o referido imóvel era disponibilizado a segurado. Sem a devida demonstração de que o aluguel se prestaria a habitação de diretor, não há que se falar em fato gerador.

DESPESAS EFETUADAS E PATROCÍNIO. NÃO AFASTAMENTO DAS RAZÕES DA AUTUAÇÃO.CRÉDITO MANTIDO.

A falta de documentação que lastreie as razões alegadas pela recorrente demonstra a insuficiência da peça recursal, não justificando o afastamento do lançamento efetuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para excluir do presente lançamento as parcelas constantes no levantamento ALU- PAGAMENTO ALUGUEIS E OUTRAS. Excluir a competência 08/2003 do levantamento PRO- PAGAMENTO PRO LABORE.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 16045.000117/2008-72
Acórdão n.º **2803-002.964**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

No relatório fiscal de fls. 45/48, a autoridade discrimina os fatos geradores das contribuições lançadas da seguinte forma:

"5.1- LEVANTAMENTO ALU- A empresa efetuou pagamentos de aluguel, despesas de limpeza, condomínio e IPTU, referente ao apto 64 da Av. Emília Winter, nº 905, para o diretor Sérgio Bianchi no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, fato esse que configura remuneração indireta, levantamento efetuado com base nos lançamentos contábeis da empresa, devidamente escriturados nos Livros Diários, cujos valores de base de cálculo encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos anexos a este;

5.2- LEVANTAMENTO PAA- A empresa efetuou pagamentos de viagens e estadias para contribuintes individuais (autônomos), configurando assim salário de contribuição, observando-se o limite máximo (teto de contribuição, no período de maio/2004 a dezembro/2004, levantamento este baseado nos Livros Diários da empresa, cujos valores encontram-se discriminados no relatório de Lançamentos, anexo a este;

5.3- LEVANTAMENTO PAD- Pagamentos de diárias a empregados, acima do limite permitido de 50% do salário de contribuição mensal, tendo tributado somente o excedente, levantando-se o valor inferior ao limite para os casos existentes, no período de janeiro/2002 a novembro 2004, com base nas folhas de pagamentos e Livros Diários da empresa, cujos valores encontram-se discriminados no relatório de lançamentos, anexo a este;

5.4- LEVANTAMENTO PRO- Pagamento de diferenças de remuneração a dirigentes, observando-se o limite máximo (teto) de contribuição, no período de agosto de 2003 a novembro de 2003, levantamento este baseado nos Livros Diários da empresa, cujos valores encontram-se discriminados no relatório de lançamentos, anexo a este;

5.5- LEVANTAMENTO VNG- Pagamentos efetuados ao empregado Giovani Configlio, como remuneração de autônomo, constante na DIRF, caracterizando-se salário de contribuição, pois trata-se de empregado desde 1988, ocupando o cargo de diretor da fábrica, no período de janeiro de 2002 a junho de 2003, levantamento este baseado nos Livros Diários da empresa e na DIRF, cujos valores encontram-se discriminados no relatório de Lançamentos, anexo a este;

O r. acórdão – fls 333 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado em razão da decadência considerada nas competências 01/2002 a 02/2003 e afastando a contribuição referente a R\$ 4.000,00 em 08/2003. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Refere-se ao aluguel do apartamento nº 64 da Rua Dr.Emilio Whinter, 905, em Taubaté, atribuído pelo Ilustre Auditor da Receita como moradia de SERGIO BIANCHI e, nessa condição, tal valor foi considerado como remuneração indireta do Diretor. Não obstante o entendimento, preclaro que o contrato de locação do imóvel residencial foi efetivamente celebrado pela Pessoa Jurídica ora Recorrente, conforme cópias anexas do Contrato Inicial e da prorrogação referente período 03/2003 a 10/2004 (docs. 01106). Referido imóvel foi locado objetivando atender as necessidades da Locatária/Recorrente com o acolhimento de seus representantes, clientes e fornecedores especiais. Nessa conformidade é legítimo o pagamento de despesas de limpeza,aluguéis e IPTU do imóvel objeto do Contrato de locação. Considerando-se que a Locatária do imóvel era a Pessoa Jurídica ora Recorrente, nula a exigência fiscal aqui enfocada.
- 3.2. Despesas de Viagens e Estadias de Profissionais Autônomos. Nesta oportunidade, mister reiterar que tais verbas não integra o salário de contribuição, na forma imputada pelo Agente Fiscal. Pela pertinência, requer-se a juntada dos Relatórios de Despesas e os respectivos comprovantes do período 05/2004 a 12/2004, propugnando pela exclusão total do débito relativo às verbas supra indicadas, aduzindo haver deixado de juntá-los com a inicial, face ao seu grande volume e a dificuldade de sua localização (docs. 07/155). Anexa, ainda, cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Pedro Vasquez Santos, que representa o "Contrato Padrão" da Empresa com seus representantes comerciais (doc. 156).
- Pagamentos de Diárias superiores a 50% da Remuneração de Empregados: Reitera a inconformidade com a exigência fiscal relativa a tais verbas observando, mais uma vez, que a ocorrência de tal situação é esporádica, sem nenhuma continuidade, não podendo ser caracterizada como burla do Empregador à legislação trabalhista, nem tampouco à Previdência.
- Traz para os autos os comprovantes relativos a R\$ 11.161,06 (docs. 159/213), referente às despesas feitas por MAURIZIO BIANCHI, comprovando-se assim, a arbitrariedade do Fisco ao exigir a contribuição sobre o valor de R\$ 5.650,73.
- Contesta as Verbas de Patrocínio de Atleta Amador GIOVANNI COLAFIGLI.

Processo nº 16045.000117/2008-72
Acórdão n.º **2803-002.964**

S2-TE03
Fl. 6

-
- Requer o provimento ao presente RECURSO, para o fim de reformar a r. decisão de Primeira Instância, julgando-se totalmente improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Levantamento ALU — Pagamento de Aluguéis e outras despesas.

A fiscalização informa que os respectivos lançamentos se referem a pagamento de moradia do Sr. Sergio Bianchi. Informa que Referido imóvel foi utilizado como endereço de representação da Impugnante, para recepção e acolhida de alguns clientes e fornecedores especiais.

Nesse ponto, o relatório fiscal informa:

"5.1- LEVANTAMENTO ALU- A empresa efetuou pagamentos de aluguel, despesas de limpeza, condomínio e IPTU, referente ao apto 64 da Av. Emília Winter, nº 905, para o diretor Sérgio Bianchi no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, fato esse que configura remuneração indireta, levantamento efetuado com base nos lançamentos contábeis da empresa, devidamente escriturados nos Livros Diários, cujos valores de base de cálculo encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos anexos a este;

A desdúvida que a falta de clareza do Relatório Fiscal demonstra vício na sua formação. A falta de informações necessárias à devida descrição do fato concreto apontado, informa que a autoridade fiscal sequer demonstrou a ocorrência de fato gerador e seus elementos fundamentais, indicando vício material, intrínseco ao lançamento, por inobservância do que consta nos arts. 142 do CTN e 10 do decreto 70.235/72, que transcrevemos.

CTN, art. 142

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; grifamos

Nestes casos, a nulidade do lançamento ocorre por vício de constituição do crédito, resultado da ausência de seus requisitos mínimos. Senão vejamos entendimento deste Conselho.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO — É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. Trata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que falta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese reincidência." (1º Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº132.213 — Acórdão nº101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do auto, ou seja, da maneira de sua realização... (Acórdão nº 192-00.015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Ainda a Oitava Câmara:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INEXISTÊNCIA – Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo

material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN. (Acórdão nº 108-08.174 IRPJ, de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Assim, para a correta configuração do fato gerador, o auditor autuante deveria ter demonstrado as situações que levaram a caracterização dos alugueres pagos como prolabore do sócio SÉRGIO, como *e.g.* o histórico lançamento contábil respectivo.

O relatório não aponta os fatos que levaram a conclusão de que o apartamento alugado se referia a habitação do diretor.

Sem essas informações essenciais, tenho como não demonstrados os fatos geradores apontados no levantamento ALU.

Despesas de Viagens a Autônomos

Não merece prosperar a tese da recorrente, de que os valores pagos a autônomos, referentes a hospedagem, gasolina, alimentação, não integram o salário de contribuição.

A lei 8.212/91 elenca em seu art. 28, §9º, as parcelas que não integram o salário de contribuição, de forma exclusiva:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Percebe-se da norma, seu nítido caráter restritivo. Tais parcelas não são consideradas salário de contribuição, somente se paga ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada.

Tais parcelas foram pagas a contribuintes individuais, categoria distinta de segurados empregados, devendo assim ser consideradas como salário de contribuição, na forma atribuída pela autoridade fiscal.

Pagamentos de Diárias superiores a 50% da Remuneração de Empregados

A impugnação apresentada – fls 67 expressamente contesta apenas os pagamentos a EDSON MORGADO DE PAULA, em 01/2002 e a DORIVAL AMÂNCIO DOS SANTOS, em 09/2002. Quanto às demais competências, faz apenas afirmações genéricas, afirmando que “*esporadicamente, se constatou pagamentos de diárias superiores a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, não se tratando, pois, de nenhuma burla às legislações trabalhista e previdenciária*”, atraindo a aplicabilidade do art. 17 do decreto 70.235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

As referidas competências já foram consideradas decadentes pela r. decisão, não havendo assim fato incontroverso a ser apreciado.

PRO — Pagamento e Pró-Labore — Período 08/2003 a 11/2003

COMPETÊNCIA 08/2003

Sobre as despesas do Sr MAURIZIO BIANCHI, a recorrente anexa planilha de fls 697 e ss com os respectivos comprovantes de despesas, no valor de R\$ 5.650,73.

A r decisão informa que a planilha de ressarcimento acostada na defesa, não era suficiente a demonstrar as despesas incorridas. Doutra banda, a complementação trazida às fls 697 e ss comprovam as despesas efetuadas, afastando assim o lançamento.

COMPETÊNCIA 09/2003

Acerca do segurado Antonio Bianchi, a recorrente admite “alguns pagamentos” ao contribuinte individual, sem especificá-los, mas não a título de prolabore e sim a título de pagamento a autônomo. A recorrente não trouxe nenhum documento ou recibo que comprovasse o alegado.

Ad argumentandum tantum, a situação fática posta informa pagamento a contribuinte individual, categoria que engloba tanto a antiga classe conhecida como “autônomos”, como os dirigentes de empresa, aplicando-se assim uma mesma alíquota a todos os contribuintes individuais. Dessarte, é incontroverso o pagamento a contribuinte individual, sendo assim devidas as contribuições sobre os valores pagos.

Acerca da remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais) lançada como “*Pagamento Diferença Pró-Labore ao Diretor Sérgio Bianchi*”, trazida na complementação de impugnação de fls 295, a recorrente aponta que se trata de adiantamento. Como bem explicitado na r. decisão, o contracheque de outubro não demonstra que houve tal adiantamento, não comprovando assim a operação alegada.

COMPETÊNCIA 11/2003**Reproduzo excerto da r. decisão:**

No tocante aos lançamentos de novembro/2003 nos respectivos valores de R\$ 2.600,00, R\$ 3.249,17 e R\$ 5.000,00, totalizando o montante de R\$ 10.849,17 registrados no Livro Diário no 116-fls.10, o impugnante salienta que a quantia de R\$ 3.249,17 refere-se ao adiantamento do pró-labore do Sr Maurizio Bianchi do mês novembro de 2003 (docs 16/17) e que ao se considerar o valor líquido de R\$ 4.394,81, constante do contracheque de novembro de 2003 resta um saldo de R\$ 1.145,64, que foi quitado em três parcelas em 15/12/2003; 15/01/2004 e 30/06/2004, conforme Demonstrativo referente Conta 232038-PRÓ-LABORE A PAGAR (doc.15).

Diante das considerações aduzidas pela defesa, cumpre esclarecer que não se constata nenhum desconto no contracheque da competência 11/2003, relativamente ao ProLabore, além do que também não há prova substancial nos autos de que a suposta diferença foi paga em parcelas, conforme afirma a defesa.

Dessa forma, reitera-se o entendimento anteriormente esposado de que não se encontram nos autos elementos de prova suficientes para fortalecer as afirmações elencadas pelo impugnante.

No recurso, temos a reafirmação de que o valor de R\$ 3.249,17 é parte do prólabore de MAURIZIO BIANCHI do mês Novembro/2003, que foi adiantado.

Quanto aos valores de R\$ 2.600,00 e R\$ 5.000,00 relativos à MAURIZIO BIANCHI, aduz que o primeiro refere-se a saldo da conta de acionistas e o segundo trata de reembolso de despesas da empresa. Como bem apontado na r. decisão, não foram acostados os devidos elementos de prova que comprovassem o alegado, não afastando assim a autuação lavrada.

Os docs de fls 218/224 se referem a parcela de R\$ 3.249,17, mas não comprovam de forma alguma se tratar de adiantamento, que foi devidamente descontado da remuneração paga. Há apenas documentos internos de controle, e uma fatura de cartão no valor acima. Resta assim demonstrada a higidez do lançamento, que deve ser mantido em sua integralidade.

LEVANTAMENTO VNG

O relatório fiscal informa que se trata de pagamento a empregado Giovanni Configlio, como remuneração de autônomo, constante na DIRF.

A recorrente informa que o pagamento se refere a patrocínio a atleta amador, ciclista, da categoria "master", conforme se comprova em noticiário anexo (docs. 41/53).

A r. decisão informa:

Com efeito, a empresa não trouxe em sua defesa os recibos correspondentes aos pagamentos das pretensas cotas de patrocínio e nem o contrato celebrado a este título com o Sr. Giovanni, para que se possa atestar que os valores objeto do lançamento estão inteiramente dissociados dos montantes por ele percebidos como empregado da empresa.

Correto o posicionamento da Delegacia de Julgamento. Apenas em fase recursal é apresentado o contrato de patrocínio, acostado às fls 414, mas que se refere ao ano de 2000 e 2001, não se prestando a justificar valores pagos em 2002 e 2003.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir do presente lançamento as parcelas constantes no levantamento ALU-PAGAMENTO ALUGUEIS E OUTRAS. Excluir a competência 08/2003 do levantamento PRO- PAGAMENTO PRO LABORE.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 23/01/2014 14:03:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 27/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/01/2014 e HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 29/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1120.10134.U211

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

362EAB70F24D0FA648698151B43B29FB0F02CC9E